

retamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Deixo de condenar os réus à: perda da função pública, haja vista esta penalidade não ter pertinência com a qualidade dos réus Ativos Construções e Comércio LTDA e Patalião Pereira de Sousa, bem como, em relação ao réu Antônio Mendonça Monteiro Júnior, em virtude de seu mandato ter terminado no ano de 2012;

* perda dos bens e valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, pois, no presente caso, essa penalidade confunde-se com o ressarcimento integral do dano, devendo-se destacar, ainda, relativamente ao réu Antônio Mendonça Monteiro Júnior, não ter sido demonstrado que referido réu auferiu qualquer ganho patrimonial em decorrência dos atos de improbidade administrativa.

III - DISPOSITIVO

55. Ante o exposto:

a) julgo prejudicado o exame das preliminares de Incompetência da Justiça Federal, de ilegitimidade ativa do MPF, de ilegitimidade passiva dos réus Patalião Pereira de Sousa e Ativos Construções e Comércio LTDA e de inépcia da inicial, bem como da prejudicial de mérito de prescrição;

b) rejeito as preliminares de inadequação da via eleita e de litispendência;

c) julgo procedente, em parte, o pedido inicial, para, com fundamento no art. 10, IX, XI e XII, c/c o art. 12, II, todos, da Lei n.º 8.429/92, condenar os réus às seguintes sanções:

c.1) Antônio Mendonça Monteiro Júnior:

- * ressarcimento integral do dano, solidariamente, em favor da FUNASA, no importe de R\$ 232.838,40 (duzentos e trinta e dois mil, oitocentos e trinta e oito reais e quarenta centavos), em valores históricos;
- * suspensão dos direitos políticos por 05 (cinco) anos;
- * pagamento, em favor da FUNASA, de multa civil de 20% (vinte por cento) do valor histórico total do dano causado;
- * proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

c.2) Ativos Construções e Comércio LTDA e Patalião Pereira de Sousa:

- * ressarcimento integral do dano, solidariamente, em favor da FUNASA, no importe de R\$ 232.838,40 (duzentos e trinta e dois mil, oitocentos e trinta e oito reais e quarenta centavos), em valores históricos;
- * suspensão dos direitos políticos por 05 (cinco) anos, a incidir unicamente em relação à pessoa natural;
- * pagamento, por cada um desses réus, em favor da FUNASA, de multa civil de 20% (trinta por cento) do valor histórico total do dano causado;
- * proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

56. O ressarcimento integral do dano e a multa civil deverão ser revertidos em favor da FUNASA, ente federativo prejudicado com a conduta ímproba (inteligência do art. 18 da Lei 8.429/92), haja vista que o prejuízo, correspondente aos pagamentos pelas obras não executadas, correspondem a sobras dos convênios, os quais deveriam ser restituídos ao concedente.

57. Sobre a obrigação de pagar:

- a) relativa ao ressarcimento integral do dano, devem incidir correção monetária, e juros de mora, a partir da data do efetivo prejuízo (art. 398 do Código Civil), segundo índices previstos no Manual de Cálculos da JF;
- b) relativa à multa civil, devem incidir juros de mora e correção monetária, ambos desde a citação, segundo índices previstos no Manual de Cálculos da JF.

58. Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno os réus, pro rata, ao pagamento das custas processuais (art. 82, § 2º, do CPC/2015 c/c o art. 14 da Lei 9.289/96). Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita em relação aos réus Ativos Construções e Comércio LTDA e Patalião Pereira de Sousa, na medida em que restou demonstrado que ambos exercem atividades administrativas lucrativas, inclusive com contratos firmados com diversos entes públicos municipais.

59. Não obstante a sucumbência mínima do autor, deixo de condenar os réus ao pagamento de honorários advocatícios, amparado em critério de absoluta simetria, pois se o Ministério Público não arca com o pagamento de honorários, também não deve recebê-los quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes do STJ: REsp 1099573/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 27/04/2010, DJe 19/05/2010; REsp 1.264.344, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 14/03/2012; EREsp 895530, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 18/12/2009. Precedentes do TRF5: AC 540457, Primeira Turma, Rel. Desemc. Federal Francisco Cavalcanti, DJe 10/08/2012; AC 527241, Segunda Turma, Rel. Desemc. Federal Francisco Wildo, DJe 07/06/2012.

60. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015).

61. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao TRF5, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3.º, do CPC/2015).

62. Após a certificação do trânsito em julgado:

- a) oficiem-se à Administração Federal (notadamente à CGU), ao Tribunal de Contas da União - TCU; ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba; ao Banco Central do Brasil - BCB; ao Banco do Brasil S/A; à Caixa Econômica Federal - CEF; e ao Banco do Nordeste do Brasil - BNB, dando notícia desta sentença, para que eles observem a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, penalidade imposta nesta sentença em desfavor do(s) réu(s);

b) providencie-se o cadastramento deste processo na página do Conselho Nacional de Justiça - CNJ na internet, no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa;

c) intime-se a parte autora para que requeira a execução das penalidades pecuniárias.

63. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vista ao MPF.

João Pessoa/PB, 08 de agosto de 2018.

JOÃO PEREIRA DE ANDRADE FILHO

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara/SJPB

1 Aspectos Processuais na Lei sobre Improbidade Administrativa. In. Improbidade Administrativa - Questões polêmicas e atuais. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 365